
LIMITES AOS DIREITOS AUTORAIS E AS REDES SOCIAIS

LIMITS TO COPYRIGHT AND SOCIAL NETWORKS

GABRIELA RIGONI GOMEZ¹

ALESSANDRA BACK²

Resumo

O presente artigo analisará por meio da Lei 9.610/98, ou seja, a Lei de Direitos Autorais os limites por ela admitidos ao uso das obras do autor, a implicação da proteção autoral na sociedade em rede, o uso das redes sociais, como o autor e a sociedade se comportam nesse novo ambiente de socialização e sugerir propostas para a busca de um equilíbrio entre o Direito do Autor e o uso de suas obras pela sociedade da informação.

Palavras-chave

Direito Autoral; Sociedade da Informação; Redes Sociais; Limites aos Direitos Autorais.

Abstract

The present article will analyze through the law 9.610/98, that is, the Copyright Law, the limits admitted by its on using the author's jobs, the implication of author protection in the network society, the use of the social networks, how the author and the society behave in this new environment of socialization and suggest proposals to search for a balance between copyright and the use of their jobs by the information society.

Keywords

copyright; information society; social networks; limits to the copyright.



¹ Acadêmica do Curso de Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

² Mestre em Direito e Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil.

1. INTRODUÇÃO

É possível analisar a evolução da nossa sociedade, tendo como ponto de partida, de um ponto de vista histórico, qual seja o início da industrialização da sociedade – período que compreende a era industrial – até a chegada à evolução para a era da sociedade informacional.

Há uma grande evolução tecnológica ocorrendo, onde a sociedade se amolda em torno da tecnologia da informação.

Essa era informacional traz consigo a influência da tecnologia, o grande aumento do uso de meios tecnológicos pela chamada sociedade em rede, a ideia de sociedade de informação, a facilidade de acesso a conteúdos e grande gama de produções intelectuais produzidas diariamente.

Produz-se cada vez mais informação, seja ela de imagem, texto, vídeo, som ou outra forma de reprodução. Esses meios são espalhados de forma simultânea e cada vez mais rápida, que não apenas revolucionaram os meios de informação, mas também o modo das relações sociais, principalmente com a popularização das redes sociais.

As tecnologias de comunicação e informação passam a se propagar nos anos 60 e, como diz Manuel CASTELLS: “Nós sabemos que a tecnologia não determina a sociedade: é a sociedade. A sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias (...)”.³

Assim, como estamos em constante mudança e em busca de novas tecnologias que facilitem e auxiliem no decorrer de nossas tarefas diárias, essas ferramentas também estão em estado de mutação buscando atender às nossas necessidades.

Em uma busca de nos inserirmos nos costumes da sociedade acabamos por aderir ao uso das redes sociais. E, por muitas vezes, nos habituamos ao seu uso e, conseqüentemente, nos incluímos na sociedade em rede.

Dentro das redes sociais e por meio dos mecanismos que elas nos possibilitam de uso “compartilhamos” informações que estão disponíveis dentro dessas redes, que se tornaram um meio essencial de comunicação, de veiculação rápida e em massa de informações.

O que por vezes não nos damos conta é que essas informações que compartilhamos são obras intelectuais criadas por alguém. Porém, com a grande repercussão e reprodução que essas obras possuem acaba-se por se perder quem seria o real autor daquela ideia original.

³CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede Do Conhecimento à Acção Política**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf> Acesso em: 25 fev. 2017.

2. LIMITES AO DIREITO DO AUTOR

Os regimes jurídicos são compostos por normas positivas e negativas. No regime jurídico, especificamente no que tange aos direitos autorais, não é diferente, assim a lei dispõe de normas negativas ao trazer a previsão de limites ao Direito Autoral, devendo ser conciliado o uso desses de forma coerente aos interesses gerais, os dos titulares e os do público.⁴

Deste modo, pode-se falar que as limitações abrangem tudo o que impede que o direito de autor tenha caráter absoluto. As regras negativas seriam como uma limitação ao direito do autor.⁵

Ademais, ainda que a lei pouco fale expressamente sobre o termo propriedade, a obra é protegida da mesma forma que a propriedade seria tutelada. A propriedade do autor possui relação com o direito de propriedade na mesma proporção em que quando alguém invade a propriedade sem permissão do proprietário e comete um ilícito, o autor tem o seu direito individual sobre suas obras garantido.⁶

A partir do momento em que se entende os direitos autorais como propriedade, percebe-se que os mesmos direitos da propriedade quais sejam os de usar, fruir, dispor e de reivindicar a sua propriedade de quem lhe ferir o direito, podendo-se permitir uma análise aos limites trazidos aos direitos de autor.⁷

Dentro da Lei 9.610/98, Lei de Direitos Autorais, tem no Capítulo IV o título “Das Limitações aos Direitos Autorais” e dentro desse capítulo dispõe sobre quais seriam esses limites, indo do artigo 46 ao 48.

A redação do artigo 46, da Lei de Direitos Autorais, sofre crítica quanto a sua aplicabilidade, pois, com sua redação atual torna-se difícil utilizá-lo em casos concretos. De um modo que sua disposição seja em um rol taxativo não seria possível a ampliação para além do que é expresso em lei.⁸

Têm-se os limites intrínsecos, trazidos pela Lei de Direitos Autorais e os limites extrínsecos, advindos de outros textos da ordem jurídica, por exemplo, os direitos fundamentais trazidos na Constituição Federal.⁹

⁴ASCENSÃO, José de Oliveira. Questões Críticas do Direito da Internet. In: WACHOWICZ, Marcos. PRONER, Carol (Org.). **Inclusão Tecnológica e Direito a Cultura: Movimentos Rumo à Sociedade Democrática do Conhecimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 42-43.

⁵ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 256.

⁶CONRADO, Marcelo Miguel. **A Arte nas Armadilhas dos Direitos Autorais uma leitura dos conceitos de autoria, obra e originalidade**. Curitiba, 2013. 322 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

⁷Idem.

⁸SILVA, Maria Fernanda Tovar Cardoso da. **Direito de Autor e Sociedade: parâmetros para uma ponderação de interesses constitucionalmente tutelados**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MariaFernandaTovar.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

⁹ASCENSÃO, José de Oliveira. **Questões...**, p. 55.

Os limites não têm por objetivo restringir o direito do autor, pois os mesmos já possuem prazo definido de duração, também não buscam diminuir o âmbito de proteção das obras, como as obras em domínio público, mas, sim, têm por objeto as obras que são protegidas, mas que por uso de uma regra especial, geralmente vedadas, teriam utilizações livres.¹⁰

Observa-se, assim, que certas utilizações de obras protegidas estão excluídas da proteção dos direitos autorais, são situações onde se permite o uso livre da obra ou porque não estão protegidas pela Lei de Direitos Autorais, ou porque caíram em domínio público.¹¹

Quanto as limitações Carlos Alberto BITTAR explica que:

(...) exigências da sociedade impõem outras limitações aos direitos autorais. Assim, da vida pública decorrem as limitações concernentes à censura e ao controle de comunicações. De ordem didática são as relativas a coletâneas e antologias. De cunho científico, as citações (para ilustração do pensamento ou reforço) e as críticas (para divulgação de ideias e de ciência). Outras têm sido incluídas sempre em função dos mesmos interesses, em nível de exigências detectadas em cada país (entre nós, a censura foi extinta, uma vez incabível na democracia).¹²

Conforme vão se expandido os interesses da coletividade outras limitações vão se acrescentando ao rol. Em alguns países, tem se proliferado sistemas de licenças legais, autorizando-se a utilização de certas obras, mediante a retribuição prevista.¹³

Há o questionamento se os incisos trazidos na lei que preveem os limites ao direito de autor poderiam ser complementados com, além dos limites legais expressos, outros limites, desde que fossem respeitados os casos especiais, que não impedissem a exploração das obras e nem prejudicassem de maneira injustificada os interesses legítimos dos autores. Essa interpretação advém da ideia da regra dos três passos, que apesar de ter um entendimento dominante ainda não se é efetivamente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁴

Por fim, José de Oliveira ASCENSÃO nos traz uma reflexão sobre a limitação do direito de autor ser uma mera liberalidade:

¹⁰RODRIGUES, Daniela Oliveira. **Limites Aos Direitos de Autor Sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. São Paulo, 2014. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

¹¹BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6 ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 92

¹²Idem.

¹³Idem.

¹⁴ASCENSÃO, José de Oliveira. **Questões...** p. 44.

A diferença estaria no seguinte: a liberdade pode restringir-se ao mero aproveitamento dos espaços livres. Pensemos na liberdade de locomoção: todos a temos, mas isso não significa que possamos penetrar em todos os espaços. Se encontramos um terreno cercado por um muro, não o podemos ultrapassar. Pelo contrário, quando há um direito subjetivo podemos exigir que seja dada entrada.

Analogamente se passa no que respeita aos limites ao direito de autor. Se são meras liberdades, só se aplicam enquanto não forem levantados impedimentos pelo titular. Pelo contrário, se forem direitos pode-se exigir juridicamente que a utilização da obra em causa seja facultada.¹⁵

Assim, partindo de um ponto de vista tecnológico, o próprio autor poderia impor um limite ao acesso de sua obra através de um programa que bloqueasse a reprodução. Sendo uma liberalidade do autor em disponibilizar ou não sua obra em um *site*. Caso se trate de um direito subjetivo do autor sendo violado o mesmo poderia exigi-lo nas vias cabíveis.

Para que seja mantido um equilíbrio entre a proteção dos direitos autorais e a liberdade do usuário no ciberespaço se faz indispensável, devendo ser imposto limites e exceções para buscar essa harmonia.¹⁶

Por essas razões que ganhou força o movimento pela reforma da Lei de Direitos Autorais, buscando a elaboração de normas capazes de propiciar o acesso ao conhecimento, com a regulamentação adequada das limitações aos direitos de autor aos fins que se destinam, almejando uma maior acessibilidade através dos novos meios digitais.¹⁷

2.1 AS REDES SOCIAIS E O DIREITO DE AUTOR

A nova formatação das tecnologias determinou o início de uma configuração de plataforma social que tem transformado o modo de interação e inter-relação dos seres sociais, tanto indivíduos quanto organizações.¹⁸

¹⁵Ibidem, p. 45.

¹⁶WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. **Os Paradoxos da Sociedade Informacional e os Limites da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-conpedi-bh-20071_0.pdf> Acesso em: 25, fev. 2017.

¹⁷RODRIGUES, Daniela Oliveira. Op. cit.

¹⁸VEIGA, Thiago Martinelli. Regulação da Internet: Até Onde Deve Ir a Lei? In: WACHOWICZ, Marcos. (Orgs). **Direito Autoral e Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/direito_autoral_e_marco_civil_na_internet_ebook.pdf> Acesso em: 30 ago. 2017.

O surgimento e expansão das novas tecnologias não apenas foi base para o desenvolvimento da sociedade em rede, mas também gerou novas formas de interação e inter-relação, propiciando o surgimento de novas tecnologias.¹⁹

A internet previa o rompimento das barreiras entre o produtor e o consumidor da cultura. A criação de um território neutro e aberto, onde se tornou a cultura um produto de interação global, onde todos poderiam participar.²⁰

Ou seja, o desenvolvimento tecnológico, principalmente aqueles relacionados com a internet, fazem com que surjam novas formas de relacionamento e comunicação humana, em destaque as redes sociais. Essas redes sociais se utilizam de diferentes recursos, e-mails, fóruns, sites, *softwares* sociais como o Orkut e outros.²¹

As redes sociais ganharam atenção mundial, especialmente, com a criação do *MySpace*, desde que a rede foi adquirida pela *News Corporation*, e do *Youtube*, pela empresa Google, no ano de 2006. Outras redes que explodiram em mercados específicos foram o *Orkut*, no Brasil e na Índia, o *QQ*, na China, *Muvee*, em Cingapura, *Mixi* no Japão e *Cyworld* na Coreia do Sul.²²

A Sociedade da Informação vivencia a amplificação da comunicação com o desenvolvimento de softwares de comunicação como o MSN e o Skype, programas que viabilizam a comunicação entre os indivíduos sem que esses estejam no mesmo lugar, ou seja, através do meio digital.²³

Através desses softwares de comunicação, que incorporaram funcionalidade a comunicação, não necessitando mais que o encontro fosse pessoal.²⁴

As redes sociais atingem um âmbito além da comunicação, passando a atuarem como meios de interação social, não transmitindo apenas informação.²⁵

Abordando especificamente de algumas redes sociais, por exemplo, o Orkut, que foi um site de rede social que teve grande popularidade entre os brasileiros, criado por Orkut Buyukkokten. O sistema foi adquirido e lançado pelo Google em 2004.

¹⁹Idem.

²⁰LEMOS, Ronaldo. **Creative Commons, Mídia e as Transformações recentes do Direito da Propriedade Intelectual.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2797/Creative_Commons_Midia_e_Transformacoes_recetes_do_Direito_da_PI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

²¹TRENTIN, Taise Rebelo Dutra. TRENTIN, Sandro Seixas. **Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/6263-29654-1-pb_0.pdf> Acesso em: 11 set. 2017.

²²WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Guilherme Coutinho. Novos Moinhos de Ventos: Direitos Autorais Musicais e Sociedade Informacional. In: WACHOWICZ, Marcos. (Coord.). **Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual.** Curitiba: Juruá, 2012. p. 348.

²³VEIGA, Thiago Martinelli. Op. cit.

²⁴Idem.

²⁵Idem.

Nessa rede social era possível o usuário criar perfis, comunidades e outros meios, tendo se popularizado no Brasil ainda em 2004.²⁶

O Twitter é baseado na ideia de seguidores e pessoas que possam ser seguidas, onde cada usuário pode escolher quem deseja seguir se quem poderá segui-lo. Também existe a possibilidade de enviar mensagens de maneira privada para outros usuários²⁷ e possibilita que sejam escritos textos de até 140 caracteres.

As redes sociais, como o Facebook, que possibilitam a criação de uma identidade social, que não necessariamente condizem com a realidade fora do ambiente virtual possibilitam uma ampliação do ser na Sociedade da Informação.²⁸

Muitos acreditam que os conteúdos lançados no ciberespaço podem ser retirados simplesmente removendo o material do *site*, porém não se é tão fácil, como, por exemplo, o fato ocorrido com uma modelo brasileira filmada com seu namorado numa praia da Espanha que teve sua imagem divulgada e lançadas no *Youtube* e que em pouco tempo foram espalhadas pela internet e reproduzidas em outros *sites* sendo, inclusive, enviada pro *e-mail*.²⁹

Esse exemplo é capaz de demonstrar a proporção da propagação de informações e conteúdos pela internet. Devendo, aquele que venha a cometer um ilícito civil ou penal, ser responsabilizado, demonstrando que a internet não é um lugar onde a lei é inatingível. Manuella SANTOS, inclusive propõe que “(...) os *sites* deveriam inclusive apresentar advertências objetivas a esse respeito nas páginas iniciais, nos moldes das campanhas existentes atualmente contra o tabagismo”.³⁰

Para Thiago Martinelli VEIGA “a Sociedade da Informação é, pois, a sociedade do ser hiperssocial, da disseminação da interação”.(sic)³¹

Com relação ao direito autoral musical Marcos WACHOWICZ e Guilherme Coutinho SILVA nos mostram que:

O *YouTube* abriga um grande catálogo de vídeos musicais que geram renda a partir de publicidade, graças à parceria do Google com três das quatro grandes gravadoras norte-americanas, por um portal interno ao *YouTube* denominado VEVO. Apesar de todo o potencial das redes sociais para a própria indústria fonográfica, percebe-se que esta ainda tem dificuldade de lidar com este novo ambiente, apesar de não ser mais totalmente refratária, o que ainda ocorre com as redes *peer-to-peer*. (destaques dos autores)³²

²⁶RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2010. p. 166.

²⁷Ibidem, p. 174.

²⁸VEIGA, Thiago Martinelli. Op. cit.

²⁹SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.108 - 109.

³⁰Ibidem, p.109.

³¹VEIGA, Thiago Martinelli. Op. cit.

³²WACHOWICZ, Marcos. SILVA, Guilherme Coutinho. Op. cit., p. 348.

Em março de 2010 a Sony, dentro da rede YouTube, bloqueou vídeos da cantora internacionalmente famosa Beyoncé, por violação aos direitos autorais. Foi a primeira vez em que uma gravadora tomou medidas que visassem impedir a veiculação de material em um canal de distribuição de vídeos.³³

O problema é que a internet modificou o direito autoral sob a ótica do usuário na internet, o meio digital e o acesso pela sociedade tornou a internet um lugar propício para a violação da Lei de Direitos Autorais.³⁴

O que possibilita dizer que a internet é uma rede aberta, onde qualquer um pode disponibilizar mensagens e conteúdos que bem entender. Mas, por outro lado, esses conteúdos disponibilizados podem ser juridicamente reprováveis por diversos motivos, por conterem práticas condenáveis, serem obscenos e, inclusive, ferirem os direitos de autor.³⁵

Ainda que no Direito de Autor seja aplicado o princípio da territorialidade e o fato de que essa tenha funcionado bem com a repressão a violação dos Direitos de Autor na esfera penal, essa solução somente é suficiente enquanto os atos praticados são dentro da legislação interna de um Estado.³⁶

Contudo, a rede informática ignora essas fronteiras e põe em xeque esses termos, surgindo a problemática da violação dos Direitos de Autor que são previstos na legislação nacional, através de atos praticados no exterior. Daí que a utilização de uma criação intelectual navega sem previsão legal por entre as fronteiras, recebendo uma pluralidade de qualificações e mais, torna possível, devido a facilidade de mudança de servidores, que sejam realizadas essas violações em países com mais tolerância nesse domínio, tornando ineficaz a letra da lei nacional.³⁷

Não obstante, as redes sociais também modificaram o modo como o autor se comporta, pois ao se publicar uma imagem e essa ser compartilhada milhares de vezes por diversas pessoas e o autor daquela criação não renunciar, nem invocar, aos seus direitos autorais, sejam patrimoniais ou morais, demonstram uma nova realidade do direito autoral, onde os limites não alcançam e as fontes do direito, como o costume ganham mais força do que a lei vigente.

Enquanto a Lei de Direitos Autorais não se adapta a realidade cibernética nas redes sociais, cabe o que diz o professor José de Oliveira ASCENSÃO “é muito primário pretender travar o processo tecnológico pela circunstância de esse progresso trazer consigo meios que podem ser usados para violar direitos de autor”.³⁸

³³Idem.

³⁴SANTOS, Manuella. Op. cit., p. 108.

³⁵ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito...**, p. 153.

³⁶Ibidem, p. 150.

³⁷Ibidem, p. 151.

³⁸Ibidem, p. 152.

Pois, se a cada publicação em uma rede social de transcrição ou compartilhamento de criação autoral o usuário fosse penalizado, se tonaria inviável a utilização da rede, o que atualmente já não é viável. Percebe-se que muitas vezes, como já dito, o próprio autor não invoca seus direitos, pois o costume já se estabeleceu nesses meios.

Cabe que seja discutido qual o sentido instrumental da propriedade intelectual, no que ela se baseia e sopesar a restrição do acesso à cultura e ao conhecimento, assim como nos moldes em que a sociedade em rede se desenvolveu diante das novas redes, havendo a necessidade de ser rediscutindo os parâmetros jurídicos para atender essa nova configuração adaptando o processo autoral a realidade das novas redes.³⁹

2.2 SISTEMAS DE REGULAMENTAÇÃO

Os meios multimídias, termo utilizado para definir um meio onde várias formas de comunicação estão disponíveis, por exemplo, música, filmes, vídeos e textos. Atualmente essa definição se refere à interatividade de dados digitais que se encontram disponíveis em um único suporte material.⁴⁰

O usuário desse novo produto pode, em seu computador ou simplesmente através da tela de uma televisão, pressionar teclas, comandos, tocar na tela ou acionar o *mouse*, para efetivar a interatividade que deseja a partir dos conteúdos previamente programados por um *software* (ainda que não seja o foco deste trabalho abordar especificamente sobre o *software*) que forma uma engenharia autoral.⁴¹

Esses novos meios de interação tecnológica já estão inseridos nas atividades comuns do dia-a-dia das pessoas. Tal fato gera a necessidade de se analisar os aspectos jurídicos desse tipo de obra, observando suas características como a faculdade de uso interativo na forma digital que é armazenado e distribuído por intermédio de um computador⁴² ou, até mesmo, um *smartphone*.

As leis infraconstitucionais, dentro de um sistema jurídico Constitucional, devem ser observadas de acordo com o disposto na Constituição. Contudo, nem sempre a observação a partir do prisma constitucional será suficiente para legitimar e garantir o uso de obras de terceiros, diante da rigidez da Lei de Direitos Autorais.

³⁹MARTINS, Beatriz Cintra. Repensando a Autoria nas Redes. In: BELISÁRIO, Adriano. TARIN, Bruno. (Orgs.). **Copyfigh, Pirataria & Cultura Livre**. Disponível em: <https://monoskop.org/images/b/b7/Tarin_Bruno_Belisario_Adriono_eds_Copyfight_Pirataria_and_Cultura_Livre.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁰GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais na Era Digital**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 127 – 128.

⁴¹Ibidem, p. 128.

⁴²Ibidem, p. 129.

Fazendo-se necessário buscar mecanismos alternativos para garantir segurança jurídica a quem queira utilizar obras alheias.⁴³

Diante das novas tecnologias os usuários descobrem uma nova forma de se comunicar com o potencial de compartilhar informações, conhecimento e conteúdo. Há uma extensa produção artificial, porém uma escassez de controle de acesso e do uso dessas criações.⁴⁴

Atualmente, qualquer pessoa pode distribuir suas criações (vídeos, músicas, pesquisas, entre outros) na internet sem que haja restrições, tornando mais imediata a relação entre criador e usuário.⁴⁵

A produção colaborativa e o compartilhamento faz com que o sistema do *copyright* pareça já não ser mais suficiente⁴⁶, trazendo a necessidade de licenças alternativas de uso de informação.

Insta-se, antes de ser abordado sobre o *software* livre e os demais sistemas de regulamentação, explicitar que o presente trabalho não tem como objetivo tratar sobre a regulamentação dos *softwares*, uma vez que esse possui legislação específica para sua proteção intelectual, qual seja a Lei 9.609 de 1998.

De qualquer modo, tratando-se dos sistemas de regulamentação, o *software* livre tem sua licença baseada na regra de que ao redistribuir um programa é vedado que se vedem as liberdades principais. Essa regra não conflita com as liberdades, mas sim, as protege, pois objetiva impedir que um programa produzido em colaboração fosse apropriado privadamente e obstado a possibilidade de colaboração.⁴⁷

A definição de *software* livre é criada pela *Free Software Foundation*, onde é preciso que o programa de computador atenda a quatro liberdades para os usuários da sua criação: a liberdade de executar o programa, independentemente do propósito; a liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo, tendo com pré-requisito o acesso ao código-fonte; a liberdade de redistribuição de cópias, com o objetivo de auxiliar o próximo; por fim, a liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar seus aperfeiçoamentos, visando que a comunidade se beneficie, mais uma vez havendo a necessidade da liberação do código-fonte.⁴⁸

⁴³LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativas.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁴LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. **Copyleft e Licenças Criativas de Uso de Informação na Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v37n1/11.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2017.

⁴⁵Idem.

⁴⁶Idem.

⁴⁷Idem.

⁴⁸GAIA, Felipe N.; VELLA, Lucas C.; AGUIAR, Matheus A.; SANTIAGO, Sérgio A.. **Software Livre Direito Autoral**. Disponível em: <<http://www.facom.ufu.br/~autran/apoio/soft-livre-direito-autoral.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

Ou seja, segundo esta definição, ainda que o *software* esteja protegido pelos direitos autorais ainda pode ser considerado livre, pois sua licença de uso não deve impor restrições contrárias e as liberdades básicas e as restrições que, geralmente, são utilizadas têm por finalidade garantir que as liberdades básicas sejam respeitadas. O *copyleft* se torna essa prática de licenciamento.⁴⁹

O sistema do *copyleft* usa a lei do *copyright* para garantir que o usuário possa usar, modificar e distribuir a obra⁵⁰

Ou seja, para que o *copyleft* seja considerado como um trabalho primeiro deve ser registrado o *copyright*, então que serão somados os termos que garantem, como dito acima, que o usuário possa usar, modificar e redistribuir o programa criado ou outro programa que derive dele, somente se os termos de distribuição não tiverem sido alterados.⁵¹

O *copyleft* é um meio de escolha do autor para uma maior veiculação de sua obra, que contrapõe o sistema do *copyright*, como explica Manuella SANTOS:

Uma das razões mais fortes para os autores e criadores aplicarem *copyleft* aos seus trabalhos é porque desse modo esperam criar as condições mais favoráveis para que alargado número de pessoas se sintam livres para contribuir com melhoramentos e alterações a essa obra, num processo continuado.⁵²

Assim, o *copyleft* se refere a um conjunto de licenças criativas, Clovis Montenegro de LIMA e Rose Marie SANTINI enumeram que esse seria uma ferramenta para criadores que têm os seguintes objetivos:

(a) proteger os direitos do seu trabalho enquanto o dissemina amplamente; (b) proteger contra a restrição do acesso ao trabalho, contra a sua vontade e além do que considera necessário como recompensa; (c) assegurar que seus trabalhos não são vulneráveis a ações legais ruins; (d) criar ambientes de cultura livre, no qual seus trabalhos tenham liberdade de circulação e possam ser construídos de forma aberta.⁵³

⁴⁹Idem.

⁵⁰LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

⁵¹GAIA, Felipe N.; VELLA, Lucas C.; AGUIAR, Matheus A.; SANTIAGO, Sérgio A. Op. cit.

⁵²SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009. p.137.

⁵³LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. **Copyleft e Licenças Criativas de Uso de Informação na Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v37n1/11.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2017.

O sistema de *copyright* garante a liberdade da propriedade intelectual ao mesmo passo que requer a reutilização e redistribuição da informação pela garantia da liberdade de usar, estudar, modificar e redistribuir.⁵⁴

Resumidamente, o *copyleft* busca garantir o licenciamento do uso das obras por seus criadores além dos limites da lei, ainda que amparados por ela.⁵⁵

Outro sistema alternativo é o chamado *Creative Commons*. Esse sistema é fundado na ideia de que sejam desenvolvidas licenças para que os criadores possam regular o uso de suas obras.⁵⁶

O *Creative Commons* possibilita que através de seu uso seja possível que os autores licenciem suas obras por meio de licenças públicas, autorizando, assim, a coletividade a usar a obra de acordo com a concessão prevista na licença.⁵⁷

Em outras palavras, o *Creative Commons* visa potencializar a reutilização criativa das obras, criando uma espécie de meio-termo do contrato de direitos autorais, podendo o autor optar por como seria o quanto seria o uso, cópia e a recriação de suas obras.⁵⁸

Esse sistema permite que o autor se valha de alguns direitos reservados, dispondo de outros para que a sociedade possa usar sua obra dentro dos termos das licenças públicas por ele adotadas.⁵⁹

Felipe N. GAIA, Lucas C. VELLA, Matheus A. AGUIAR e Sérgio A. SANTIAGO explicam sobre a *Creative Commons*:

“A Creative Commons é uma organização sem fins lucrativos dedicada a expandir a quantidade de trabalho criativo, não só softwares, mas também de obras musicais, literárias entre outras. As licenças disponibilizadas pela Creative Commons têm como principal objetivo, dar aos autores das suas obras, opções para que elas possam ser, compartilhadas, modificadas, usadas e redistribuídas desde que citada a fonte com os devidos créditos.” (sic)⁶⁰

Ao mesmo tempo em que esse sistema protege os direitos inerentes ao autor, permite o acesso da sociedade à cultura.⁶¹

⁵⁴KLEINER, Dmytri. Copyfarleft e Copyjustright. In: BELISÁRIO, Adriano. TARIN, Bruno. (Orgs.). **Copyfigh, Pirataria & Cultura Livre**. Disponível em: <https://monoskop.org/images/b/b7/Tarin_Bruno_Belisario_Adriano_eds_Copyfight_Pirataria_and_Cultura_Livre.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

⁵⁵LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

⁵⁶LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. Op. cit.

⁵⁷LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

⁵⁸LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. Op. cit.

⁵⁹LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

⁶⁰GAIA, Felipe N.; VELLA, Lucas C.; AGUIAR, Matheus A.; SANTIAGO, Sérgio A. Op. cit.

⁶¹LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

Portanto, nessa sociedade deve-se pensar na autoria como algo coletivo. A informação não pode possuir barreiras que visem restringir a disseminação das obras, pois não só a autoria se tornou coletiva, como também exige que haja a troca de saberes para o seu desenvolvimento.⁶²

2.3. POSSÍVEIS SOLUÇÕES

A disseminação do conhecimento através da informação tem sido uma realidade dominante no mundo atual, o que traz a necessidade de se analisarem nessa era digital às transformações que vem ocorrendo com a expansão desse conhecimento, que é auxiliado pelos novos meios de comunicação, e que causa uma revolução cultural que, conseqüentemente, ocasionam reflexos especificamente no mundo jurídico, que é o que interessa para esse trabalho.⁶³

O usuário dessas novas tecnologias tem o poder de acionar comandos apenas com a toca na tela ou com o mover de um mouse e obter efeitos interativos que bem desejar, utilizando-se de programas pré-programados.⁶⁴

A análise de uma obra multimídia deve ser observada sob o aspecto jurídico através do seu uso interativo, com seu formato digital e que é armazenado e distribuído através da tecnologia dos computadores⁶⁵

Para isso há duas situações que tem a necessidade de serem distinguidas, a do uso privado e a utilização de obra pública.⁶⁶

José de Oliveira Ascensão esclarece: “Se uma obra é transmitida digitalmente, entre terminais privados temos um mero uso privado (...) O uso privado escapa-lhe, salva as exceções que a lei preveja (...)”⁶⁷

A problemática de determinar como se realiza a proteção da obra surge na utilização pública, ou seja, quando uma obra é colocada em rede, de um modo que possibilite e atinja um número indeterminado usuários em rede.⁶⁸

Se for o próprio autor que disponibiliza a obra em rede, exerce seu direito, sem que possa ser contestado. Pois pode fazer renunciando ao exercício dos seus direitos.⁶⁹

O uso das licenças alternativas, citadas no tópico anterior, não são um meio de contornar os princípios estanques do ordenamento jurídico brasileiro. Mas são

⁶²MARTINS, Beatriz Cintra. Op. cit.

⁶³GANDELMAN, Henrique. Op. cit., p. 20 – 21.

⁶⁴Ibidem, p. 128.

⁶⁵Ibidem, p. 129.

⁶⁶ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito...**, p. 125.

⁶⁷Idem.

⁶⁸Idem.

⁶⁹Idem.

instrumentos jurídicos que visam difundir a cultura e permitir a transmissão nos novos meios disponíveis, sem que seja ferido o direito do autor.⁷⁰

Ao se utilizar desses meios deve ser observado o ordenamento jurídico para que não se incorra em ato ilícito, nem mesmo ofensa a Lei de Direitos Autorais por falta de autorização expressa do autor.⁷¹

Elucidam sobre a atualidade Ronaldo LEMOS e Sérgio Vieira BRANCO JÚNIOR:

Já se entende que o autor não trabalha mais exclusivamente sozinho. É preciso compreender quem é o autor na sociedade da informação. Vários são os exemplos que podem ser invocados: há autores que escrevem livros *online* contando com a contribuição dos leitores; programas de televisão que têm seu curso determinado pelos espectadores; usuários da *internet* que, diariamente, estão a criar obras derivadas de obras alheias num trabalho infinito e não sem valor artístico e cultural – muito pelo contrário.⁷²

Ademais, os usuários, ou consumidores, das obras como já trazido neste trabalho, não atuam mais passivamente, mas contribuem de maneira relevante na disseminação de ideias e manifestações artísticas.⁷³

A Convenção de Berna traz a norma conhecida como regra do *three-step test*, onde esse teste autoriza exceções/limitações ao direito de autor e o direito de reprodução por terceiros não autorizados.⁷⁴

Durante a Revisão de Estocolmo inseriu-se na Convenção de Berna o artigo 9(2), o qual traz como regra, as exceções e limitações aos direitos de autor pela União se justificam quando constituírem casos especiais, não afete a exploração normal da obra e nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor. O que torna o artigo 9(2) uma exceção ao uso das obras protegidas.⁷⁵

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não adote a regra dos três passos, essa poderia ser uma opção para complementar os limites legais expressos, desde que sejam respeitados casos especiais, reforça-se a ideia de que não obstem a exploração das obras e nem prejudiquem os interesses dos autores.⁷⁶

⁷⁰LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Op. cit.

⁷¹Idem.

⁷²Idem.

⁷³Idem.

⁷⁴BASSO, Maristela. **As Exceções e Limitações aos Direitos do Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos (*three-step-test*)**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67766-89196-1-pb.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

⁷⁵RODRIGUES, Daniela Oliveira. Op. cit.

⁷⁶ASCENSÃO, José de Oliveira. **Questões...**, p. 46.

Outra possibilidade seria a inserção de uma cláusula geral que visaria permitir uma interpretação extensiva, mas dentro dos parâmetros da lei.⁷⁷

Essa sugestão alteraria a estrutura do artigo 46, da Lei de Direitos Autorais, que receberia nova redação no caput e mais dezoito incisos e dois parágrafos, objetivando o aumento das hipóteses de limitação ao Direito de Autor.⁷⁸

A cláusula geral é inspirada na Regra dos Três Passos. Portanto, a inserção da cláusula visava reequilibrar os interesses públicos e privados, adequando a Lei de Direitos Autorais à realidade, possibilitando uma maior flexibilidade em sua aplicação à casos concretos, ampliando a possibilidade de usos livres.⁷⁹

Inclusive, em 2007 o Ministério da Cultura iniciou um debate sobre a revisão da Lei de Direitos Autorais. O conflito entre os interesses patrimonial do autor e o interesse público de acesso a cultura ainda foi aumentado pelas possibilidades trazidas pela sociedade da informação, fomentando a necessidade de que a legislação deve se aproximar do caráter social. Por exemplo, no que tange as limitações quando a lei não autoriza cópias integrais de obras. Outro ponto polêmico são os meios de compartilhamento de arquivos (redes *peer-to-peer*). Reforça-se aqui a ideia de que é necessária a ampliação dos limites, visando sua adequação na sociedade da informação, devendo assegurar os direitos do autor e da sociedade, buscando um equilíbrio entre eles.⁸⁰

Deste modo foi elaborado o Projeto de Lei nº 3.133 que se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados.⁸¹

Os benefícios trazidos pelas novas tecnologias devem ser amplamente acessíveis, preservando os interesses dos titulares dos direitos autorais e a sociedade da informação.

Para que a tutela jurídica dos direitos autorais alcance os objetivos do progresso da ciência e se disperse culturalmente, a manutenção do *fair use* e dos direitos de utilização justa são indispensáveis na Sociedade da Informação, sem que se viole a Lei de Direitos Autorais.⁸²

A doutrina do *fair use* usa um conjunto de critérios para buscar o equilíbrio entre os direitos dos autores e do usuário. O *fair use* funciona como uma limitação ao Direito do Autor, ele é utilizado para determinar se a criação que está sendo

⁷⁷SILVA, Maria Fernanda Tovar Cardoso da. **Direito de Autor e Sociedade:** parâmetros para uma ponderação de interesses constitucionalmente tutelados. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MariaFernandaTovar.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

⁷⁸Idem

⁷⁹Idem.

⁸⁰SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de La. **A Reforma da Lei de Direitos Autorais:** adaptações ao contexto da sociedade informacional. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1394/1179>> Acesso em: 04 set. 2017.

⁸¹Idem.

⁸²WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. Op. cit.

utilizada, enquanto este não é autorizado pelo autor, constitui ou não ato de violação aos seus direitos.⁸³

Para Marcos WACHOWICZ e Luis Alexandre Carta Winter deve se permitir ao usuário:

“a) ler, ouvir ou visualizar, privadamente os conteúdos disponíveis no ciberespaço, mesmo sendo estes protegidos pelo direito autoral ou *copyright* nas páginas disponíveis na internet; b) navegar nos sites existentes independentemente das fronteiras físicas dos estados e realizar cópias incidentais para uma utilização legal sempre retidas apenas temporariamente; c) examinar e realizar experimentos com conteúdos comercializados e protegidos por direitos autorais observados os direitos da justa utilização e desde que preservada a integridade dos originais; d) realizar cópias parciais para uso pessoal com propósitos de estudo, aprendizado ou pesquisa dos conteúdos que estejam sendo comercializados, ou protegidos por *copyright*, ou ainda, pertencentes a um acervo bibliotecário.”

Não obstante, a temática sobre a tutela dos direitos autorais aplicada no ciberespaço continua sendo complexa.

Diante da progressiva evolução tecnológica e o uso contínuo e cada vez mais disseminado da *internet*, urge-se que haja legislações que busquem regulamentar, controlar e proteger os usuários desses meios eletrônicos de massa.⁸⁴

Contudo, a mora legislativa em regulamentar o uso da internet, com a realidade da mutação constante da sociedade em rede, abre espaço para a aceitação de padrões éticos, morais e de costumes como regras.⁸⁵

Deste modo, a sociedade da informação propicia uma grande transformação e a quebra de modelos jurídicos já existentes.⁸⁶

Porém, a mora legislativa em construir e adaptar as regras, em conjunto com o judiciário que depende das esferas estatais para se atualizar, se atrasam diante de um universo tecnológico versátil e que se encontra em constante evolução.⁸⁷

Esses fatores propiciam a discussão de que deve haver ampliação das fontes do direito, assim como das formas de regulação, destacando-se como favoráveis meios de solução o uso de fontes como os costumes, também a arbitragem, vez

⁸³BASSO, Maristela. Op. cit.

⁸⁴WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490> Acesso em: 21 maio 2017.

⁸⁵VEIGA, Thiago Martinelli. Op. cit.

⁸⁶Idem.

⁸⁷Idem.

que menos vinculadas aos pressupostos legais que dificultam a modernização judiciária brasileira.⁸⁸

Refere-se a uma nova construção jurídica pautada e complementada na sociedade da informação, propondo-se uma transformação do direito.⁸⁹

3. CONCLUSÃO

O Direito de Autor é ramo do Direito privado onde se regulam as relações jurídicas, advindas da criação intelectual de uma obra, também é importante a parte subjetiva do conceito de autor, onde a obra é uma criação advinda do plano do espírito do autor. Por sua vez, a Lei de Direitos Autorais, define autor como a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Com a evolução da tecnologia e a inserção dela no dia-a-dia da sociedade. Onde se produz cada vez mais informação, e a possibilidade de estar conectado num meio versátil que permite aos usuários conectados se comunicarem e disseminarem essa informação através de meios tecnológicos como computadores e celulares mostram que a chamada sociedade da informação possui a característica essencial da propagação de criação/produção intelectual.

A sociedade da informação traz uma revolução onde ao mesmo tempo em que está ocorrendo o desenvolvimento dos meios tecnológicos a sociedade se transforma junto a eles, trazendo novas necessidades de regulamentação para o Estado, inclusive e especialmente ao que diz respeito à adaptação do judiciário.

Outro aspecto importante é limitar a intervenção do Estado, lembrando que a liberdade que se tem dentro do uso das redes não quer dizer que há a ausência da tutela estatal.

De qualquer modo, no novo contexto da sociedade, com a ascensão da tecnologia, o uso da informática e a disponibilização e facilidade de acesso das mais diversas criações intelectuais por meios informáticos cria-se a possibilidade de os usuários atuarem ativamente, interagindo com as obras.

A internet cria um novo ambiente com diversos aspectos, no lugar em que a Lei de Direitos Autorais pode ser amplamente aplicada, contudo a rigidez da lei já não condiz mais com o uso na internet.

Várias ações corriqueiras, podendo se incluir ações dos usuários dentro das redes sócias, em conjunto com a facilidade de acesso das pessoas à informação, a cultura, que podem acabar transgredindo a Lei de Direitos Autorais. Ou seja,

⁸⁸Idem.

⁸⁹Idem.

ações costumeiras, como um simples compartilhamento, podem acabar sendo uma violação aos direitos que a lei visa proteger.

Ainda que possa ser considerado de forma inconsciente, o desenvolvimento tecnológico causou uma evolução no Direito Autoral, como ele é visto e como ele é usado.

O que é certo é que a Lei de Direitos Autorais, 9.610/98, não é mais apta a abranger as necessidades do novo ambiente de comunicação e troca de informação.

Os limites trazidos pela lei nada mais são que normas negativas que impedem que o direito do autor tenha caráter absoluto. Porém com a sua redação fica difícil que os limites sejam aplicados a casos concretos, vez que o rol trazido nos arts. 46 a 48, da Lei de Direitos Autorais, é entendido como um rol taxativo, ou seja, não é extensível sua interpretação.

Por esse motivo tem-se como meio de solução a reforma da Lei de Direitos Autorais.

Dentro das redes sociais, a comunicação é amplificada por meio do desenvolvimento de softwares de comunicação, como o MSN e o Skype, e provedores de redes sócias, em especial no Brasil o Orkut e o Facebook que tiveram maior aceitação entre a população.

As redes sociais criam a ilusão de que ao ser criado o seu perfil social a pessoa estaria imune à lei e que, caso desejado, bastaria apagar o conteúdo para que ele “sumisse” das redes, o que é amplamente cediço que não ocorre. Essa impressão se deve ao fato de que a rede é transfronteiriça, porém para os casos de violação de direitos autorais é aplicado o princípio da territorialidade, onde a lei aplicada será a do local da violação.

Todos esses argumentos corroboram para que seja buscada uma alteração ou adaptação da Lei de Direitos Autorais, sob pena de que o costume seja a fonte do direito qualificada para a solução das problemáticas trazidas por essa nova ordem tecnológica.

Ainda, como já explanado no corpo do trabalho, o uso das licenças alternativas seriam um outro meio para que se respeitasse ao mesmo tempo o direito do autor e o acesso do usuário a cultura e informação.

Repetindo a ideia do professor José de Oliveira ASCENSÃO é inviável que se estanque a evolução tecnológica para que seja evitada a violação do direito do autor.⁹⁰

Devem ser repensados os direitos em conjunto com a sociedade da informação, a internet e os meios tecnológicos de divulgação de informação em massa, que

⁹⁰ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito...**, p. 152

visem se adaptar melhor a realidade e atender aos Direitos do Autor e não obstar direitos fundamentais inerentes a sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Questões Críticas do Direito da Internet. In: WACHOWICZ, Marcos. PRONER, Carol (Org.). **Inclusão Tecnológica e Direito a Cultura: Movimentos Rumo à Sociedade Democrática do Conhecimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. p. 39-69.

BASSO, Maristela. **As Exceções e Limitações aos Direitos do Autor e a Observância da Regra do Teste dos Três Passos (*three-step-test*)**. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/67766-89196-1-pb.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 6 ed. rev., atual. e ampl. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONRADO, Marcelo Miguel. **A Arte nas Armadilhas dos Direitos Autorais uma leitura dos conceitos de autoria, obra e originalidade**. Curitiba, 2013. 322 f. Tese (Doutorado em Direito) – Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GAIA, Felipe N.; VELLA, Lucas C.; AGUIAR, Matheus A.; SANTIAGO, Sérgio A.. **Software Livre Direito Autoral**. Disponível em: <<http://www.facom.ufu.br/~autran/apoio/soft-livre-direito-autoral.pdf>> Acesso em: 28 ago. 2017.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais na Era Digital**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

KLEINER, Dmytri. Copyfarleft e Copyjustright. In: BELISÁRIO, Adriano. TARIN, Bruno. (Orgs.). **Copyfigh, Pirataria & Cultura Livre**. Disponível em: <https://monoskop.org/images/b/b7/Tarin_Bruno_Belisario_Adriano_eds_Copyfigh_Pirataria_and_Cultura_Livre.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

LEMOS, Ronaldo. **Creative Commons, Mídia e as Transformações recentes do Direito da Propriedade Intelectual**. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2797/Creative_Commons_Midia_e_Transformacoes_recents_do_Direito_da_PI.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

LEMOS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Copyleft, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras**

Colaborativas. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2796/Copyleft_Software_Livre_e_CC_A_Nova%20Feicao_dos_Direitos_Autorais_e_as_Obras_Colaborativas.pdf?sequence=1> Acesso em: 20 ago. 2017.

LIMA, Clóvis Montenegro de; SANTINI, Rose Marie. **Copyleft e Licenças Criativas de Uso de Informação na Sociedade da Informação**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v37n1/11.pdf>> Acesso em: 20 ago. 2017.

MARTINS, Beatriz Cintra. Repensando a Autoria nas Redes. In: BELISÁRIO, Adriano. TARIN, Bruno. (Orgs.). **Copyfigh, Pirataria & Cultura Livre**. Disponível em: <https://monoskop.org/images/b/b7/Tarin_Bruno_Belisario_Adriano_eds_Copyfigh_Pirataria_and_Cultura_Livre.pdf> Acesso em: 20 ago. 2017.

SANTOS, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Maria Fernanda Tovar Cardoso da. **Direito de Autor e Sociedade: parâmetros para uma ponderação de interesses constitucionalmente tutelados**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MariaFernandaTovar.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2010.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. **Limites Aos Direitos de Autor Sob a Perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Estudo dos limites aos direitos de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. São Paulo, 2014. 216 f. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

SILVA, Maria Fernanda Tovar Cardoso da. **Direito de Autor e Sociedade: parâmetros para uma ponderação de interesses constitucionalmente tutelados**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/MariaFernandaTovar.pdf> Acesso em: 04 set. 2017.

SILVA, Rosane Leal da; RUE, Letícia Almeida de La. **A Reforma da Lei de Direitos Autorais: adaptações ao contexto da sociedade informacional**. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1394/1179>> Acesso em: 04 set. 2017.

TRENTIN, Taise Rebelo Dutra. TRENTIN, Sandro Seixas. **Internet: Publicações Ofensivas em Redes Sociais e o Direito à Indenização por Danos Morais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/6263-29654-1-pb_0.pdf> Acesso em: 11 set. 2017.

VEIGA, Thiago Martinelli. Regulação da Internet: Até Onde Deve Ir a Lei?. In: WACHOWICZ, Marcos. (Orgs). **Direito Autoral e Marco Civil da Internet**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/publicacoes/direito_autoral_e_marco_civil_na_internet_ebook.pdf> Acesso em: 30 ago. 2017.

WACHOWICZ, Marcos; SILVA, Guilherme Coutinho. Novos Moinhos de Ventos: Direitos Autorais Musicais e Sociedade Informacional. In: WACHOWICZ, Marcos. (Coord.). **Direito da Sociedade da Informação & Propriedade Intelectual**. Curitiba: Juruá, 2012. p. 231- 359.

WACHOWICZ, Marcos; WINTER, Luis Alexandre Carta. **Os Paradoxos da Sociedade Informacional e os Limites da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-conpedi-bh-20071_0.pdf> Acesso em: 25, fev. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/768/490>> Acesso em: 21 maio 2017.